



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 5 2 9 1 _____



PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº 006/2012
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER LEGISLATIVO/VEREADOR CLAUDIO ZOBOLI	
EMENTA: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE USO DE MADEIRAS DE PROCEDÊN- CIA LEGAL NAS OBRAS, CONSTRUÇÕES, REFORMAS, PROGRAMAS E DEMAIS AÇÕES EXECUTIVAS PELO PODER PUBLICO NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO- ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 05/06/2012

DATA DA LEITURA: 05/06/2012

DESPACHO DO PRES: PELA TRAMIT. NORMAL

PELA DEVOL. AO AUTOR

TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

URGÊNCIA

ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>19/06/12</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
RED. FINAL-ENCAM.	EM ___/___/___
RED. FINAL-DEVOL.	EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>19/06/12</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 26/06/2012 - ___/___/20___ - ___/___/20___

DISCUSSÃO: 1º EM 26/06/12 - 2º EM ___/___/___ DISC / SUPLEM. EM ___/___/___

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. Pela maioria dos vereadores

TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM ___/___/___

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO

ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR

VOTAÇÃO: 1º EM 26/06/12 - 2º EM ___/___/___ VOT. / SUPLEM. EM ___/___/___

RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___ DEVOL. EM ___/___/___ VOTADA EM ___/___/___

PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR

DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM ___/___/26___ ARQUIVADA EM 27/06/2012

DATA DO AUTÓGRAFO: 26/06/2012 DESARQUIVADA EM ___/___/20___

Proc. 05/06/12



LEI Nº. 1.568/2012

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MADEIRA DE PROCEDÊNCIA LEGAL NAS OBRAS, CONSTRUÇÕES, REFORMAS, PROGRAMAS E DEMAIS AÇÕES EXECUTADAS PELO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, Faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **Saulo Mareto**, seu Vice-presidente, considerando o disposto no ofício PMCC/GAB nº 251/2012 e no artigo 42, § 7º da Lei Orgânica do Município, **promulgo** a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica a Administração Pública, direta e indireta, no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES, obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todos os seus mobiliários, obras, construções, bem como nas demais ações, programas e atividades, executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por seus prestadores de serviços.

§ 1º - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Administração Pública exigirá de todos os fornecedores e/ou prestadores de serviços a devida comprovação da procedência legal da madeira.

§ 2º - Os procedimentos licitatórios que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de madeira, deverão ser adequados às exigências instituídas por esta Lei.

§ 3º - Os editais de licitação de que trata o parágrafo anterior deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conforme o modelo constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, a Administração Pública Municipal, os órgãos e entidades deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, em 25 de setembro de 2012.


SAULO MARETO

Vice-presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

ANEXO I

(§ 3º, ART. 1º, DA LEI Nº. 1.568/2012)

**TERMO DE COMPROMISSO DE FORNECIMENTO OU UTILIZAÇÃO
DE MADEIRA DE PROCEDÊNCIA LEGAL**

MODELO DE DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 1.568, de 25 de setembro de 2012, que dispõe sobre **A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MADEIRA DE PROCEDÊNCIA LEGAL NAS OBRAS, CONSTRUÇÕES, REFORMAS, PROGRAMAS E DEMAIS AÇÕES EXECUTADAS PELO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, eu,,RG, legalmente nomeado representante da empresa, CNPJ nº., e participante do procedimento licitatório nº, na modalidade de, nº, processo nº, declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenham procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, e regularmente cadastrado nos organismos ambientais, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

Conceição do Castelo – Esp. Santo, ____/____/____.

Assinatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Registrado sob nº. **5291**

Protocolado em 05/06/2012.

Respondido em 26/06/2012.

Ofício nº 082/2012.

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sessão de 26/06/2012.

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aprovado em *única* Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 26/06/2012.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 26/06/2012.

Presidente



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 006/ 2012.



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MADEIRA DE PROCEDÊNCIA LEGAL NAS OBRAS, CONSTRUÇÕES, REFORMAS, PROGRAMAS E DEMAIS AÇÕES EXECUTADAS PELO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

Art. 1º – Fica a Administração Pública, direta e indireta, no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES, obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todos os seus mobiliários, obras, construções, bem como nas demais ações, programas e atividades, executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por seus prestadores de serviços.

§ 1º - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Administração Pública exigirá de todos os fornecedores e/ou prestadores de serviços a devida comprovação da procedência legal da madeira.

§ 2º - Os procedimentos licitatórios que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de madeira, deverão ser adequados às exigências instituídas por esta Lei.

§ 3º - Os editais de licitação de que trata o parágrafo anterior deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conforme o modelo constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, a Administração Pública Municipal, os órgãos e entidades deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Djalma Mota", Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES, em 05 de junho de 2012.



ANEXO I

(§ 3º, ART. 1º, DA LEI Nº. _____ / 2012)

**TERMO DE COMPROMISSO DE FORNECIMENTO OU UTILIZAÇÃO
DE MADEIRA DE PROCEDÊNCIA LEGAL**

MODELO DE DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei nº ____/2012, de ____/____/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação, bem como nos mobiliários, conforme menciona e dá outras providências, eu, _____, RG _____, legalmente nomeado representante da empresa _____, CNPJ nº _____, e participante do procedimento licitatório nº _____, na modalidade de _____, nº _____, processo nº _____, declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenham procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, e regularmente cadastrado nos organismos ambientais, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

Conceição do Castelo – Esp. Santo, ____/____/____.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 006/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR **LUIZ CLAUDIO ZÓBOLI DA CUNHA**.

RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**



RELATÓRIO:

O nobre Vereador **Luiz Claudio Zóboli da Cunha** apresentou a este Poder Legislativo para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 006/2012, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/06/2012 e encaminhado em 19/06/2012 a estas Comissões para ser examinado e receber parecer.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO**, designou a mim Vereador **SAULO MARETO** para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **Luiz Claudio Zóboli da Cunha** apresentou a este Poder Legislativo para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 006/2012, de sua autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira de procedência legal nas obras, construções, reformas, programas e demais ações executadas pelo poder público no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei contém um anexo com a declaração que deverá ser prestada pelos fornecedores de madeira à administração municipal direta e indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Em sua justificação, o autor do citado Projeto informa que a presente matéria propõe assegurar a utilização exclusiva de madeira não nativa de procedência legal por parte da Administração Pública, direta e indireta, no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES, em todos os seus mobiliários, obras, construções, bem como nas demais ações, programas e atividades, executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por seus prestadores de serviços.

Diz também que esta iniciativa visa regulamentar a utilização de madeira legal em todas as obras e aquisições que impliquem em fornecimento ou utilização de madeira realizadas pelo Poder Público Municipal, em conformidade com a proposta do Programa "Cidade Amiga da Amazônia" – idealizado pelo Greenpeace – o qual tem por objetivo que os municípios tenham uma legislação que transforme as compras realizadas pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, em políticas ambientais a partir da adoção de um novo critério de licitação para compras que envolvam a utilização de madeira. O objetivo principal é a partir da determinação do uso de madeira legal nas obras e construção realizadas pelo Poder Público, colocar as questões ambientais entre as prioridades e garantir o desenvolvimento de forma sustentável, para deixarmos uma cidade melhor para nossos filhos e netos reduzindo a exploração de madeira nativa ou de origem ilegal. Cabe ressaltar que segundo o Projeto, a chamada madeira legal é aquela autorizada pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), portanto, para ser considerada legal, precisa ser acompanhada de Documento de Origem Florestal (DOF), que é emitido pelo referido instituto. Igualmente, vale enfatizar que as madeiras legais estão sempre acompanhadas da respectiva documentação: as de espécie nativa são pelo DOF; e as de espécie exótica (eucalipto, por exemplo) pela nota fiscal de carga. Há ainda as madeiras certificadas, que agregam em seu processo produtivo exigências e características ambientais e sociais estipuladas por certificadoras credenciadas pelo Conselho Nacional de Manejo Florestal.

No mais, considerando o cenário sobre o desmatamento ilegal de florestas, a madeira certificada está ditando as rédeas de muitas negociações no País, a exemplo de empresas como Embraer, Gafisa, Takaoka, Natura e Sawaya Engenharia, as quais puxam a demanda com realização de projetos sustentáveis. Além disso, há também inúmeros municípios brasileiros que estão mudando seus processos de compra, especialmente para obras de infra-estrutura, visando conter o financiamento público da destruição das florestas – entre os quais, atualmente, 936 cidades, sendo seis capitais e também o Estado de São Paulo (maior consumidor da madeira do Brasil). Além disso, o crescimento das florestas certificadas torna-se realidade, conforme apontam dados do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Conselho Nacional de Manejo Florestal, os quais indicam que 40% das florestas do País são certificadas, somando 5 milhões de hectares. Por fim, a presente proposição busca corresponder aos anseios da sociedade brasileira em preservar os recursos naturais, implementando iniciativas que apontem para políticas públicas de conservação e desenvolvimento sustentável.

A presente matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual assim manifestou:

“PGCMCC Nº 013/2012.

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei nº 006/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira de procedência legal nas obras, construções, reformas, programas e demais ações executadas pelo poder público no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

¹ DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Hely Lopes Meirelles, em sua obra, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. Malheiros, 16 e., São Paulo, 2008, p-265, afirma:

2.4.1.1 *Pareceres* – Os pareceres das comissões permanentes (como também os da assessoria técnico-legislativa que funcionar como serviço auxiliar da Câmara) não obrigam o plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político – e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.

A primeira recomendação é corrigir o erro de digitação logo na ementa do projeto de lei para, onde constar REFOMA, constar REFORMAS.

Quanto ao artigo 1º, a Administração Pública, direta ou indireta, não pode assumir compromisso, mas apenas o Município, pois, somente esse ou suas autarquias e fundações públicas possuem personalidade jurídica.

Assim, recomenda-se alterar o texto para ficar: “Art. 1º. Fica o Município de Conceição do Castelo, além de suas Autarquias e Fundações Públicas, obrigado a ...”

Quanto ao § 1º, a observação é idêntica à observação acima.

Quanto ao § 3º, do Projeto, o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, combinado com o artigo 30, I e II, que prescreve sobre a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse legal e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, **não há objeção quanto ao texto.**

É inconstitucional projeto de lei de iniciativa do legislativo que crie programas de governo, o que não é o caso; como também, que institua atribuições ao Poder Executivo e a órgãos a ele subordinados, como é o caso dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei 006/2012.

Para prosseguimento do feito, entendemos pela necessidade de obediência às observações acima aludidas. É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição do Castelo, ES, 06 de junho de 2012.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Quanto a matéria em si temos que a Prefeitura, como um grande comprador que é, tem o dever de zelar pela preservação das matas, adquirindo apenas madeira que tenha origem em programas de revegetação ou em planos de manejo autorizados pelos órgãos responsáveis. Além de usar seu poder de compra para o consumo ambientalmente responsável, o poder público tem mesmo a obrigação de dar o exemplo para o consumidor comum.

Com a aprovação do presente Projeto, os contratos com a municipalidade que envolvam o uso de madeira ou subprodutos de madeira (laminada, prensada, compensada, desfolhada ou contraplacada) deverão apresentar documentos que comprovem a procedência, como cópias autenticadas das notas fiscais de aquisição da madeira utilizada na confecção do objeto do contrato e comprovante de que o fornecedor da madeira se encontra inscrito no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA.

Diante ao exposto, este relator após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer prévio do Ilustre Procurador, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

FICAM SUPRIMIDOS OS ARTIGOS 2º E 3º DO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS SEGUINTEs.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 006/2012, nos termos do parecer do Ilustre relator, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 20 de junho de 2012.

SAULO MARETO -RELATOR

ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN -COM O RELATOR

CARLOS EDUARDO DESTEFANI-.....COM O RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

[Handwritten signature]
CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA-.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
DOMINGOS LÚCIO ZANÃO.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
DALTON HENRIQUE PINÃO -.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
LUIZ CLÁUDIO ZOBOLI DA CUNHA-.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
PIONANO JONATHOS CRISÓSTOMO -COM O RELATOR

IMPEDIDO (AUTOR)

OSÉ

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER¹

PGCMCC Nº 013/2012

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei nº 006/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira de procedência legal nas obras, construções, reformas, programas e demais ações executadas pelo poder público no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

¹ DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Hely Lopes Meirelles, em sua obra, *Direito Municipal Brasileiro*. Ed. Malheiros, 16 e., São Paulo, 2008, p-265, afirma:

2.4.1.1 *Pareceres* – Os pareceres das comissões permanentes (como também os da assessoria técnico-legislativa que funcionar como serviço auxiliar da Câmara) não obrigam o plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político – e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A primeira recomendação é corrigir o erro de digitação logo na ementa do projeto de lei para, onde constar REFOMA, constar REFORMAS.

Quanto ao artigo 1º, a Administração Pública, direta ou indireta, não pode assumir compromisso, mas apenas o Município, pois, somente esse ou suas autarquias e fundações públicas possuem personalidade jurídica.

Assim, recomenda-se alterar o texto para ficar: "Art. 1º. Fica o Município de Conceição do Castelo, além de suas Autarquias e Fundações Públicas, obrigado a ..."

Quanto ao § 1º, a observação é idêntica à observação acima.

Quanto ao § 3º, do Projeto, o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, combinado com o artigo 30, I e II, que prescreve sobre a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse legal e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, **não há objeção quanto ao texto.**

É inconstitucional projeto de lei de iniciativa do legislativo que crie programas de governo, o que não é o caso; como também, que institua atribuições ao Poder Executivo e a órgãos a ele subordinados, como é o caso dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei 006/2012.

Página 2 de 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Para prosseguimento do feito, entendemos pela necessidade de obediência às observações acima aludidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição do Castelo, ES, 06 de junho de 2012

DIOGGO BORTOLIN VIGANOR

**Procurador Geral da
Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

PROJETO DE LEI Nº. 006/ 2012.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MADEIRA DE PROCEDÊNCIA LEGAL NAS OBRAS, CONSTRUÇÕES, REFORMAS, PROGRAMAS E DEMAIS AÇÕES EXECUTADAS PELO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

Art. 1º – Fica a Administração Pública, direta e indireta, no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES, obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todos os seus mobiliários, obras, construções, bem como nas demais ações, programas e atividades, executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por seus prestadores de serviços.

§ 1º - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Administração Pública exigirá de todos os fornecedores e/ou prestadores de serviços a devida comprovação da procedência legal da madeira.

§ 2º - Os procedimentos licitatórios que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de madeira, deverão ser adequados às exigências instituídas por esta Lei.

§ 3º - Os editais de licitação de que trata o parágrafo anterior deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conforme o modelo constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal, no ato de expedição do alvará de licença para obras particulares (construções, reformas, modificações e outros), expedido pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município, fará menção expressa à legislação federal que trata da matéria, a fim de dar ciência aos proprietários de obras civis da importância da utilização de madeira legal em suas respectivas obras.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos que comercializam madeira, no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES, sujeitos à fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos termos da legislação federal que trata da matéria, e deverão apresentar os documentos previstos na legislação vigente referente ao uso de madeira legal.

Parágrafo Único - O não cumprimento das disposições estabelecidas no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação federal pertinente.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, a Administração Pública Municipal, os órgãos e entidades deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Djalma Mota", Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES, em 05 de junho de 2012.

LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA
Vereador



LEI Nº. _____ / 2012

ANEXO I

**TERMO DE COMPROMISSO DE FORNECIMENTO OU UTILIZAÇÃO
DE MADEIRA DE PROCEDÊNCIA LEGAL**

MODELO DE DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei nº ____/2012, de ____/____/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação, bem como nos mobiliários, conforme menciona e dá outras providências, eu, _____, RG _____, legalmente nomeado representante da empresa _____, CNPJ nº. _____, e participante do procedimento licitatório nº _____, na modalidade de _____, nº _____, processo nº _____, declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenham procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, e regularmente cadastrado nos organismos ambientais, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

Conceição do Castelo – Esp. Santo, ____/____/____.

Assinatura



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 006/2012

Sr. Presidente, Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei, ora encaminhado, propõe assegurar a utilização exclusiva de madeira não nativa de procedência legal por parte da Administração Pública, direta e indireta, no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES, em todos os seus mobiliários, obras, construções, bem como nas demais ações, programas e atividades, executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por seus prestadores de serviços, em obras, construções,

Ora, esta iniciativa visa regulamentar a utilização de madeira legal em todas as obras e aquisições que impliquem em fornecimento ou utilização de madeira realizadas pelo Poder Público Municipal, em conformidade com a proposta do Programa "Cidade Amiga da Amazônia" – idealizado pelo Greenpeace – o qual tem por objetivo que os municípios tenham uma legislação que transforme as compras realizadas pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, em políticas ambientais a partir da adoção de um novo critério de licitação para compras que envolvam a utilização de madeira.

O objetivo principal é a partir da determinação do uso de madeira legal nas obras e construção realizadas pelo Poder Público, colocar as questões ambientais entre as prioridades e garantir o desenvolvimento de forma sustentável, para deixarmos uma cidade melhor para nossos filhos e netos reduzindo a exploração de madeira nativa ou de origem ilegal.

Cabe ressaltar que segundo o Projeto, a chamada madeira legal é aquela autorizada pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), portanto, para ser considerada legal, precisa ser acompanhada de Documento de Origem Florestal (DOF), que é emitido pelo referido instituto. Igualmente, vale enfatizar que as madeiras legais estão sempre acompanhadas da respectiva documentação: as de espécie nativa são pelo DOF; e as de espécie exótica (eucalipto, por exemplo) pela nota fiscal de carga. Há ainda as madeiras certificadas, que agregam em seu processo produtivo exigências e características ambientais e sociais estipuladas por certificadoras credenciadas pelo Conselho Nacional de Manejo Florestal.

No mais, considerando o cenário sobre o desmatamento ilegal de florestas, a madeira certificada está ditando as rédeas de muitas negociações no País, a exemplo de empresas como Embraer, Gafisa, Takaoka, Natura e Sawaya Engenharia, as quais puxam a demanda com realização de projetos sustentáveis. Além disso, há também inúmeros municípios brasileiros que estão mudando seus processos de compra, especialmente para obras de infra-estrutura, visando conter o financiamento público da destruição das florestas – entre os quais, atualmente, 936 cidades, sendo seis capitais e também o Estado de São Paulo (maior consumidor da madeira do Brasil).

Além disso, o crescimento das florestas certificadas torna-se realidade, conforme apontam dados do Conselho Nacional de Manejo Florestal, os quais indicam que 40% das florestas do País são certificadas, somando 5 milhões de hectares.

Por fim, a presente proposição busca corresponder aos anseios da sociedade brasileira em preservar os recursos naturais, implementando iniciativas que apontem para políticas públicas de conservação e desenvolvimento sustentável.

Sem mais, para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e respeito, certos da compreensão e apoio irrestrito dos nobres Edis a esta nossa proposição, bem como de sua aprovação pelo plenário.

Plenário "Vereador Djalma Motta", Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES, em 05 de junho de 2012.

LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA
Vereador